



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento
nº. 0099889-48.2025.8.19.0000

Embargante : Scheila Correa Guimarães

Embargados : (1) Município de Nova Friburgo
(2) Estado do Rio de Janeiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO (DRENAGEM LINFÁTICA). REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS, CONSIGNANDO A INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO E A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS, BEM COMO PARA ASSENTAR A APLICABILIDADE DOS TEMAS Nº. 106, DO STJ, Nº. 6 E Nº. 1.234, DO STF, ÀS DEMANDAS QUE ENVOLVEM A IMPLANTAÇÃO DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM À REVISÃO DO *DECISUM*. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº.0099889-48.2025.8.19.0000, em que figuram como embargante Scheila Correa Guimarães e como embargados o Município de Nova Friburgo e o Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento
nº. 0099889-48.2025.8.19.0000

Embargante : Scheila Correa Guimarães

Embargados : (1) Município do Nova Friburgo
(2) Estado do Rio de Janeiro

V O T O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora agravante contra acórdão de fls. 88/96 que, ao julgar o agravo interno interposto nos autos do Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que revogou a tutela de urgência anteriormente deferida para fornecimento de tratamento fisioterápico de drenagem linfática.

De início, cumpre notar que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser recebido e conhecido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por objetivo a integração ou a retificação de decisão quando há a necessidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou para corrigir qualquer erro material, tudo na forma do art. 1.022, do CPC, sendo defeso o seu manejo para se obter o reexame do julgado.

A omissão consiste na falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.



Já a contradição se dá quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A contradição se configura, portanto, quando são inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. É um vício lógico ou de raciocínio, isto é, o erro decorrente do silogismo imperfeito. É a contradição interna, aquela entre tópicos do próprio aresto e sua conclusão, e não a externa, ou seja, com lei ou jurisprudência de outros tribunais, ainda que superiores ou desta mesma Corte.

A obscuridade, por sua vez, se apresenta quando o Juízo se manifesta sobre determinada matéria, mas o faz de forma não clara, despida de simplicidade e que não seja de fácil entendimento ao leitor leigo. Enfim, quando a decisão for ininteligível.

A jurisprudência admite, ainda, a oposição dos aclaratórios na hipótese de erro de premissa. Tal ocorre quando o julgado parte de uma premissa de fato equivocada, caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente. Nesse sentido:

"É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2005).

Por fim, não é ocioso frisar que “a eventual modificação do julgado não pode ser o objeto do recurso; será mera consequência do provimento do recurso” (Fredie Didier Jr. *in* Curso de Direito Processual Civil, volume 3. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2007. p. 167).

Feitas essas considerações iniciais, é de se dizer, desde logo, que nenhuma razão assiste à embargante.

No caso, a embargante alega que o acórdão foi omissivo quanto ao exame da imprescindibilidade do tratamento fisioterápico e da insuficiência das alternativas do SUS, além da inaplicabilidade dos Temas nº. 6 e nº. 1.234, do STF, bem como a necessidade de conversão do julgamento em diligência e o reconhecimento da negativa administrativa e da ausência de avaliação pela CONITEC.

Todavia, não se verifica o vício apontado.

Com efeito, o acórdão foi claro em consignar que os elementos probatórios constantes dos autos não se mostravam suficientes, em sede de cognição sumária, para demonstrar a imprescindibilidade do tratamento pleiteado e a ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, circunstância que impede o reconhecimento da probabilidade do direito alegado, podendo-se citar o seguinte trecho do *decisum*:

“(…) Nesse contexto, verificou-se que os laudos médicos apresentados pela agravante no ID 207640535 (na origem) atestem que a paciente é portadora de linfedema e indiquem a prescrição do tratamento pleiteado, a verdade é que esses atestados não descrevem todas as tentativas de tratamento realizadas e nem os resultados obtidos com esses outros tratamentos, os quais existem e estão disponíveis no âmbito do SUS. Por consequência, consignou-se que tais laudos não se revelam suficientes à comprovação de que, no caso específico da agravante, o tratamento não padronizado é imprescindível e que as alternativas terapêuticas são ineficazes (…).”

Quanto à alegada omissão acerca da inaplicabilidade dos precedentes vinculantes invocados, igualmente não assiste razão à embargante. Isso porque o acórdão foi expresso ao consignar que, embora os Temas nº. 106, do STJ, nº. 6 e nº. 1.234, do STF, façam referência ao fornecimento de medicamentos, suas diretrizes também se aplicam às demais pretensões envolvendo a imposição ao Poder Público do custeio de tratamentos de saúde não incorporados às políticas públicas regularmente instituídas, inclusive procedimentos terapêuticos, como a drenagem linfática, pois a controvérsia envolve os limites da intervenção judicial em matéria de saúde pública.

De igual modo, não se verifica omissão quanto à alegação de necessidade de conversão do julgamento em diligência. A questão foi expressamente enfrentada pelo acórdão que reconheceu que a produção de provas complementares

poderá ocorrer no curso da instrução processual perante o Juízo de origem, inclusive para eventual reapreciação do pedido de tutela de urgência, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Desse modo, constata-se que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro de premissa passíveis de serem sanados por meio do presente recurso.

O que ressaí do recurso interposto é o mero inconformismo da embargante com as conclusões a que chegou esta Câmara. O acórdão foi devidamente fundamentado, não padecendo de quaisquer dos vícios de que trata o art. 1.022, do CPC.

É oportuno ainda registrar que o julgador não está obrigado a listar os dispositivos legais indicados pelas partes, tampouco debater temas incapazes de alterar a conclusão do *decisum*, bastando que sejam enfrentadas as matérias pertinentes e apropriadas para influenciar na solução da lide. A propósito:

“O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017” (Apud o contido no REsp 1798541/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 18/06/2019).

Também é desnecessária, para fins de prequestionamento, a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, sendo suficiente que a matéria tenha sido apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O

acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.** 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) – grifei.

De fato, na esteira da atual legislação processual, o prequestionamento pode ser "ficto", cabendo ao tribunal superior considerar incluído no acórdão embargado o tema suscitado pela parte recorrente para esse fim, nos termos do art. 1.025, do CPC, que dispõe o seguinte:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Sobre o prequestionamento ficto, é interessante transcrever o seguinte trecho de precedente do STJ, que bem ilustra o entendimento daquela corte:

"(...) IV - O vigente Estatuto Processual admite, no seu art. 1.025, o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma com a mera oposição de embargos de declaração, independentemente da efetiva manifestação da instância ordinária sobre as teses expostas. V - Se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional. Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interdita, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes. (...) (REsp n. 1.670.149/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 22/3/2018.).

Por todas essas razões, os embargos de declaração não merecem provimento.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR**
PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator